
**DESPACHOS EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 64.698 — BA
(Recurso Extraordinário)
(Registro nº 3.173.941)

Recorrente: *IAPAS*

Recorrida: *Antonieta Maria Santos Alves*

Advogados: *José Torres das Neves e Antônio Aranha Nogueira Coêlho*

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonieta Maria Santos Alves contra o IAPAS, objetivando enquadramento automático como Escrevente-Datilógrafo — AF 204, nos termos da Lei nº 3.780/60 e do Decreto-Lei nº 299/67.

O ilustre juiz julgou procedente a ação, reconhecendo à autora o direito de ser enquadrada como Escrevente-Datilógrafo AF-204, a partir de 28-2-67, e conseqüente reclassificação no cargo de Agente Administrativo C, a partir de 19-12-75, com os consectários legais. Mas indeferiu o pedido de correção monetária, por falta de suporte legal.

Aqui no Tribunal, decidiu a egrêgia 1ª Turma, Relator Min. Dias Trindade, *verbis*:

«Administrativo. Classificação de cargos. Situação anterior. Definição legal.

Definida em lei a situação do servidor, a sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos há de ser feita com base na posição que lhe fora anteriormente assegurada. Correção do anterior enquadramento deferida, para possibilitar a aplicação do novo Plano, segundo as normas. Atualização monetária incidente, por força da Lei nº 6.899/81.» (Fl. 89).

Embargos de Declaração foram opostos e rejeitados nos termos da seguinte ementa:

«Processual Civil. Embargos de Declaração. Correção monetária. Imposição legal.

A correção monetária decorre da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981 e há de ser considerada até em liquidação de sentença anteriormente prolatada, independentemente de ser esta silente a respeito, ou mesmo, que a tivesse indeferido, ao fundamento de falta de previsão legal, ainda que não tenha havido recurso. Não ofende, pois, à coisa julgada e nem importa em decisão de matéria não posta, o acórdão que, assim explicitando, condena o vencido em correção monetária, a partir da mencionada lei. Embargos rejeitados.» (Fl. 103)

Inconformada, a autarquia interpõe Recurso Extraordinário, com apoio no art. 119, III, alínea a, da Constituição Federal, indicando como violado o seu art. 153, §§ 2º e 3º.

Alega, em síntese, que a decisão recorrida ao aplicar a correção monetária, decorrente da Lei nº 6.899/81, desacatou a coisa julgada prevista no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, fazendo «concessão de pedido que a parte vencedora não perdeu».

O presente feito enquadra-se no inciso I, art. 325 do RISTF (ER nº 2/85), já que foi argüida ofensa a preceito constitucional.

O recurso, todavia, não merece prosperar, eis que a Lei nº 6.899/81 tem aplicação imediata, desde a data de sua vigência, a qualquer débito pendente de decisão judicial, inclusive em execução, não implicando, assim, em violação da coisa julgada, como pretende o recorrente. Nesse sentido é transparente a decisão proferida no voto que julgou os embargos, na seguinte linha de asserções:

«Este Tribunal tem entendido que a correção monetária a partir da edição da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, se aplica a todas as causas, podendo ser cogitada, inclusive, em liquidação de sentença, independentemente de que tenha sido, antes dessa data, proferida a sentença e de que tenha silenciado e, mesmo, indeferido a atualização. No caso em exame, a sentença de 1979, da lavra do Juiz Federal José de Castro Meira, então com exercício na 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, a correção monetária foi negada, ao argumento de falta de previsão legal. Ora, sucedendo lei com determinação expressa, a meu ver, por excesso, para que tenha aplicação aos casos pendentes, é evidente que não se está a ofender coisa julgada, nem a decidir sobre questão não posta, quando se explicita a decisão, nesse ponto, até para evitar dúvidas ao ensejo da liquidação. Ante o exposto, rejeito os embargos.» (Fl. 101)

Ademais, essa afirmativa guarda harmonia com o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, a saber: RE 97.821-6-SP, Rel.: Min. Aldir Passarinho, 2ª Turma, 2-8-83, *DJ* de 2-9-83/13147; RE 103.165-4-SP, Rel.: Min. Rafael Mayer, 1ª Turma, 16-11-84, *DJ* de 7-12-84/20991; RE 103.589-7-SP, Rel.: Min. Rafael Mayer, 1ª Turma, 3-12-84, *DJ* de 19-12-84/21920.

Ante os fundamentos transcritos, entendo que o acórdão impugnado não descurou na aplicação das regras incidentes sobre a hipótese o fez com conotação de razoabilidade.

Isto posto, não admito o recurso.

Quanto à argüição de relevância da questão federal, deixo de determinar o seu processamento em vista da inobservância do disposto no art. 328, *caput*, do RISTF, com a redação dada pela ER nº 2/85, já que o argüente não pediu o seu processamento nem indicou peças a trasladar (Ag 88.061-5-SP, *DJ* de 27-5-82, pág. 5040).

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1987

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APelação CÍVEL Nº 73.123 — AL

(Recurso Extraordinário)

(Registro nº 3.308.847)

Recorrente: *Companhia Açucareira Norte de Alagoas*

Recorrido: *IAPAS*

Advogadas: *Maria do Carmo C. R. Prado e Solange Maria C. de Souza Campello*

DESPACHO

Companhia Açucareira Norte de Alagoas insurge-se, em ação ordinária, contra o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, visando anular o lançamento de débito relativo a contribuições previdenciárias, por terem sido calculadas sobre salários pagos pela realização de serviços de natureza rural e a complementação da taxa de seguro de acidentes do trabalho, majorada indevidamente de 2,60 para 3,66%, aplicada que foi a tarifa mais reduzida, face à orientação de serviço, expedida pelo secretário da fiscalização e arrecadação do INPS, que taxou em 2,6% para as indústrias alimentícias.

O MM. Juiz julgou procedente a ação, confirmada, em parte, em acórdão do seguinte teor:

«Contribuição previdenciária. Usina Açucareira. Empregados utilizados em conservação de estrada e de casas de estabelecimento rural bem como na mistura de adubos. Taxa de seguro de acidente de trabalho.

São considerados beneficiários do PRORURAL, de vez que não compreendidos na exceção prevista no art. 5º, do Decreto nº 60.919/72, vigente à época do fato gerador, os trabalhadores empregados nas atividades relacionadas.

A opção pela tarifa 02, alusiva à contribuição de seguro de acidentes de trabalho, é ineficaz, se não manifestada perante o INPS, na forma prevista no item 2, b, da Orientação de Serviço nº SAF-29.975, de 27-12-74.

Apelação provida em parte.»

A empresa recorreu extraordinariamente, recurso sobrestado até o julgamento dos embargos declaratórios, interpostos para efeito de prequestionamento de matéria constitucional, e que foram rejeitados, *verbis*:

«Embargos declaratórios. Erro ou omissão.

Hipóteses não configuradas, razão porque descabem os embargos.»

Dá a reiteração do Recurso Extraordinário, à fl. 196, interposto com apoio no art. 119, III, alínea a, da Constituição Federal, e indicando como violado o art. 153, § 2º.

Sustenta-se, em síntese, que o acórdão emprestou valia à orientação de Serviço nº SAF-29.975, de 27-12-74, ato administrativo de ordem interna, ineficaz no mundo jurídico.

Trata-se de decisão proferida sob a égide da Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85, que alterou o art. 325, do RISTF, estabelecendo as hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário. E o presente feito não se enquadra em qualquer delas, eis que o preceito constitucional tido como violado não foi ventilado no acórdão recorrido e, tampouco, nos embargos declaratórios opostos, de modo a fazer sanar possível omissão do julgado. (Súmulas 282 e 356-STF).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.655 — SP
(Recurso Extraordinário)
(Registro nº 6.173.209)

Recorrente: *Comet Fitas Auto-Adesivas Ltda.*

Recorrida: *União Federal*

Advogado: *Dr. Laércio Paulino da Costa*

DESPACHO

Comet Fita Auto-Adesivas Ltda. interpõe recurso extraordinário, nos termos do art. 119, III, letras *c* e *d*, da Constituição Federal, de decisão da 6ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Miguel Ferrante, assim ementada:

«Execução fiscal — IPI — ICM.

— O valor da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias inclui-se no cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. Precedentes jurisprudenciais.

— Apelação improvida.»

Alega a recorrente negativa de vigência do art. 138 do CTN e divergência com os padrões que indica.

O presente caso, porém, não se enquadra no art. 325, incisos I a X, do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ER nº 2/85), não comportando o recurso o exame de admissibilidade nesta instância, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília — DF, em 11 de junho de 1987.

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.964 — SP
(Recurso Extraordinário)
(Registro nº 6.177.875)

Recorrente: *Comet Fitas Auto-Adesivas Ltda.*

Recorrida: *União Federal*

Advogado: *Dr. Laércio Paulino da Costa (Recte.)*

DESPACHO

Comet Fitas Auto-Adesivas Ltda. interpõe recurso extraordinário, nos termos do art. 119, III, alíneas c e d, da Constituição Federal, de acórdão da 5ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Torreão Braz, assim ementado:

«— Tributário. IPI.

— A denúncia espontânea, para efeitos do art. 138 do CTN, só se configura quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos juros de mora.

— No cálculo do IPI inclui-se a parcela do ICM recolhida sobre mercadoria.

— Sentença confirmada.»

A recorrente limitou-se a apresentar, para confronto, entendimento do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, na Apelação nº 211.146. Não demonstrou, porém, ter o acórdão julgado válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal, em ordem a justificar o recurso pelo fundamento da letra c.

Ademais, o recurso não comporta exame de admissibilidade nesta instância, posto que, não se enquadra entre as hipóteses previstas no art. 325, I a X, do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ER nº 2/85).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília — DF, em 22 de maio de 1987.

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.042 — DF

(Recurso Extraordinário)
(Registro nº 7.232.934)

Recorrente: *Almirio Bezerra Garcia*

Recorrida: *Justiça Pública*

Advogados: *Jason Barbosa de Faria e Mardem Costa Pinto*

DESPACHO

A 3ª Turma deste Tribunal confirmou a sentença de primeiro grau que, acolhendo denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, condenou Almirio Bezerra Garcia nas sanções do art. 334, letra c, § 1º, do Código Penal.

O acórdão restou assim ementado:

«Criminal. Descaminho.

— Prova. Sentença condenatória que se impõe confirmada, a teor de seus próprios fundamentos.» (Fl. 169).

Dessa decisão o réu recorre extraordinariamente, nos termos do art. 119, III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal, ao argumento de que o aresto em apreço teria violado o art. 381, inciso III, do CPP, além de dessentir do acórdão indicado. Alega, também nulidade do laudo merceológico, que serviu de base para a condenação, por contrário à Súmula nº 361 do STF.

O recurso merece ser examinado (RISTF, art. 325, III), mas razão desassiste ao recorrente, já que o artigo CPP, dito violado, em momento algum foi objeto de prequestionamento ou ventilado na decisão recorrida.

Por outro lado, a discrepância jurisprudencial não foi adequadamente comprovada. O julgado trazido a confronto não atende ao requisito do art. 322, do RISTF, e da Súmula nº 291-STF.

Quanto à nulidade do laudo merceológico melhor sorte não acompanha o recorrente, conforme se infere da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 159, concebida nos seguintes termos:

«O laudo pericial de fls. 32/36 não contém vício a ser declarado, como sugere o apelante, desde que é formal e materialmente perfeito, mostrando claramente a procedência estrangeira da mercadoria apreendida e assim comprovando a materialidade da infração.» (Fl. 159).

Por sua vez, o voto condutor do acórdão impugnado proclamou:

«Nesse cometimento probatório, a meu pensar, bem se oferece o conteúdo dos autos, desde mesmo o exame merceológico levado a cabo no inquérito

policial, conclusivo da procedência estrangeira de quase a totalidade das unidades vistoriadas (fl. 36). Tal perícia não padece de vício fundamental, pelo só fato de os vistorios oficiais haverem recorrido ao *auxílio de técnicos especializados*, parecendo até que essa prudência mais lhe prestigia o valor probante.» (Fl. 164).

Assim sendo, penso que o acórdão impugnado, antes de infringir a norma invocada, emprestou-lhe, na realidade, razoável interpretação (Súmula 400).

Finalmente, é como acentua o ilustrado órgão do Ministério Público, à fl. 197:

«Registre-se, por fim, que a real pretensão do recorrente é provocar um amplo reexame da prova, vedado pelo que dispõe a Súmula 279 do STF.»

Pelas razões expostas, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1987

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 107.919 — MG

(Recurso Extraordinário)
(Registro nº 7.201.982)

Recorrente: *Antônio de Campos Maciel*

Recorrida: *União Federal*

Advogado: *Dr. Nelson Xisto Damasceno*

DESPACHO

Antonio de Campos Maciel impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal, em Belo Horizonte, sustentando a inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto-lei nº 1.790/80, que determina o recolhimento de imposto de renda na alienação de bem imóvel.

Na peça vestibular, alegou em síntese, que, tendo efetuado a venda do imóvel, em 01-12-80, não poderia o Fisco exigir o pagamento do imposto do lucro imobiliário com utilização de base de cálculo, que só entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981.

A 6ª Turma deste Tribunal, Relator designado o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, decidiu, por maioria, confirmar a sentença denegatória do *writ*, em acórdão assim ementado:

1 — Tributário. Imposto de renda. Fato gerador. Lucro imobiliário. Princípio da irretroatividade da lei. CF, art. 153, § 3º e CTN — art. 104, § 29. Decreto-lei nº 1.790/80. STF, Súmula nº 584.

2 — O art. 104 do CTN haverá de interpretar-se tendo em consideração o que dispõe o art. 153 § 29 da Constituição, não se podendo admitir que a aplicação simultânea dos dois dispositivos, em sua literalidade, conduza ao resultado de que um imposto criado ou aumentado em um ano só possa ser cobrado dois anos após. O entendimento correto é o de que a lei haverá de preceder ao exercício financeiro da cobrança do imposto.

3 — Imposto de renda. Fato gerador. Característica — Questões de direito intertemporal. Súmula 584 do STF. Impossibilidade de a lei atingir situações pretéritas, modificando as consequências jurídicas de atos ou fatos que já se verificaram, pena de verificar-se autêntica retroatividade e não apenas pseudo-retroatividade — Necessidade de, aplicando-se o entendimento sumulado, não se violar esse princípio.

Casos em que é possível seccionar o fato gerador de imposto de renda, respeitando-se as consequências jurídicas de fatos já verificados. Decreto-lei nº 1.790/80 — Alienação de bem ocorrida após sua entrada em vigor.

O Impetrante recorre, extraordinariamente, com fundamento no art. 119, III, letra a, da Constituição Federal, ao argumento de que o aresto impugnado, ao afirmar que, a 9-6-80, o Decreto-Lei 1.790 já estava em vigor, negou vigência ao disposto no art. 104, I, c/c o art. 97, § 1º do CTN, e contrariou o art. 153, §§ 3º, e 29 da Constituição Federal.

O apelo excepcional não tem condição de prosperar, uma vez que o aresto recorrido se orientou no mesmo rumo da jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 584:

«Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.»

À vista do exposto, *não admito* o recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1987.

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 111.840 — DF
(Recurso Extraordinário)
(Registro nº 7.900.341)

Recorrentes: *Rodoval Costa Couto de Freitas e outros*
Recorrida: *União Federal*
Advogados: *Felippino Solon e outro*

DESPACHO

Rodoval Costa Couto de Freitas e outros, Oficiais da Marinha, transferidos para a reserva remunerada sob a vigência da Lei 4.902/65, impetraram mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Marinha, que lhes indeferiu os pedidos de promoção ao posto imediato. Fundamentaram sua pretensão na Emenda Constitucional nº 26/85, que concedeu anistia aos militares punidos por atos de exceção.

O Tribunal Pleno indeferiu o «writ», consoante a seguinte ementa:

Militar — Inativação — Promoções.

Emenda Constitucional nº 26/85. A norma do seu art. 4º, § 3º, não se estende a outras situações de inatividade militar, além daquela dos servidores excluídos da ativa como punição por atos de exceção, institucionais ou complementares.» (Fls. 69).

Daí o Recurso Extraordinário dos impetrantes, com amparo no art. 119, III, a, da Constituição Federal, assinalando que:

«Os beneficiados pela Emenda Constitucional nº 26, são militares que por ela foram beneficiados pela promoção, na reserva, enquanto os postulantes também passaram para a reserva com proventos do posto imediato, mas, sem a promoção.

Aí está a semelhança do direito, que merece a aplicação da analogia, porque são casos semelhantes que devem ter normas semelhantes, máxime se ressalta ao intérprete, a semelhança da norma, se o princípio da analogia se encaixa bem, não apenas em razão de serem militares que voltaram a ativa, mas, também com direito à promoção que havia sido negada por ato irregular, agora reconhecido.

Do exame sereno que se faça do assunto, nota-se sem maiores esforços que, o princípio jurídico no qual os postulantes se agarram, autoriza concluir, embora o motivo daqueles militares levados até ao desterro, agora reintegrados no posto, sejam diferentes do dos postulantes, mas o princípio da passagem para a reserva é o mesmo, pois, foram eles banidos e agora reintegrados, porque a anistia é a esponja no passado, mas, eles tiveram promoções na re-

serva, agora em razão da Emenda Constitucional e então, o que está em análise, é exatamente a aplicação da promoção, porque a lei que impedia a promoção, ficou revogada, em razão da já mencionada Emenda Constitucional.

A analogia tem por essência a igualdade de critério, ou seja, a harmonia na aplicação do direito em casos semelhantes, como no caso em apreço que os militares mencionados na Emenda Constitucional tiveram a promoção na reserva e para os não mencionados, houve omissão, dando margem a que sejam indicados os princípios de direito, como fonte supletiva.

No caso, os suplicantes são militares inativos, passando para a reserva, no mesmo posto que tinham na ativa, com proventos do posto seguinte, por reconhecimento do seu esforço de guerra, mas, a Lei nº 4.902/65, proibia a promoção na passagem para a reserva, enquanto que, os militares beneficiados pela Emenda Constitucional nº 26, foram promovidos na reserva, com direito aos proventos.

Em conseqüência da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 26, ocorreu o fato simples de que as leis que proibiam a promoção na passagem para a reserva, ficaram revogadas parcialmente, na parte em que impediam a promoção do militar ao se inativar, mas, sendo a Emenda Constitucional nº 26, parte integrante da Constituição em vigor, a ela se integrando as suas disposições, a lei que restringia, ficou revogada na parte em que impedia a promoção, ficando sem nenhum efeito, em face dos princípios da constitucionalidade das leis, notadamente na parte que se refere às leis ordinárias que disciplinam de modo contrário.

Em face disso, não mais predominam os textos que proibiam a promoção, por terem se tornado inconstitucionais. É uma decorrência do princípio da hierarquia das leis.

Se na ordem jurídica interna, a Constituição é a lei suprema, a matriz de todas as leis, a lei ordinária à ela tem de adaptar-se, e quando estiver em desigualdade, é inconstitucional. É o que ocorre com a Lei nº 4.902/65, em seu dispositivo que proibia a promoção.

A locução «todos» contida no art. 150 da atual Constituição, assegura a igualdade do direito às pessoas. Se os militares amparados pela Emenda Constitucional nº 26, tiveram promoção na reserva, os postulantes também devem ter esse mesmo benefício, se bem que, não foram banidos nem anistiados, mas, sofreram restrição passando para a reserva no mesmo posto que tinham na ativa, merecendo agora a promoção correspondente ao posto do qual estão recebendo os proventos.»

Na impugnação, a União Federal sustenta que, ocorrida a inativação dos recorrentes, com base na legislação ordinária, não se aplicaria a eles o art. 4º, § 3º, da EC nº 26/85, concernente às promoções, mas desde que o servidor tenha sido punido por atos de exceção.

Quando do julgamento do feito, o Sr. Ministro José Dantas, Relator, proclamou:

«Senhor Presidente, e a conhecer da impetração, o faço para indeferi-la, visto que aos impetrantes, na verdade, não socorre a colacionada EC nº 26.

É que, dispondo sobre os efeitos reparadores da anistia concedida aos servidores civis e militares, punidos com a inatividade por atos de exceção — garantido-lhes as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço — o § 3º do art. 4º daquela Emenda, efetivamente, não afetou a vigência da chamado Código de Vencimentos dos Militares, estabelecido, de há muito, na vedação das chamadas promoções de favor, na passagem para a inatividade, reduzindo-as aos proventos correspondentes, tal qual aconteceu aos ora impetrantes. Logo, destinada a norma constitucional ao ressarcimento de punições

excepcionais revistas pela anistia tratada, certamente que não há falar-se na sua extensão a situações outras, de inativações regulares, decretadas na plena aplicação da lei de regência.» (Fl. 63)

Acompanhei o Sr. Ministro Relator, e o fiz guardando conformidade com as minhas decisões em casos semelhantes.

Agora, no Juízo do Recurso Extraordinário, por considerar de todo razoável a inteligência oferecida pelo acórdão recorrido, às normas que disciplinam a espécie, onde, inclusive, não se vislumbra qualquer ofensa a texto constitucional, entendo que o apelo extremo não merece prosperar.

Do exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente